



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013, DE 26 DE MARÇO DE 2019**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Senhores Vereadores!  
Senhora Vereadora!

Pelo presente, submetemos à aprovação dos ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que objetiva conceder descontos nos acréscimos legais no pagamento à vista ou parcelado de débitos tributários e não tributários referentes a débitos até o exercício de 2018, ainda não pagos por pessoas físicas ou jurídicas.

Como é sabido, anualmente, avoluma-se a Dívida Ativa Municipal por força de pequenos débitos, não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança judiciais, muitas vezes infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, e poucos são os contribuintes possuidores de bem penhoráveis.

Nestes moldes, objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa, e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS proporcionará aos contribuintes que possuem débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, os seguintes benefícios conforme segue: Até 30 de agosto de 2019, pagamento à vista com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nos juros e na multa moratória; para débitos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) nos juros e na multa moratória; Até 31 de outubro de 2019 somente pagamentos à vista com 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto nos juros e na multa moratória e até 20 de dezembro de 2019 80 % (oitenta por cento) de descontos no juros e na multa moratória para pagamento à vista.

O presente projeto de lei não importará em nenhum prejuízo as metas propostas, e se compensará pela arrecadação a maior que motivara, e pela diminuição nos custos da respectiva cobrança.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente Projeto de Lei em Lei.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor  
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 13, DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Campo Bom, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica Municipal, sempre que necessário.

§ 2º. O REFIS alcançará inclusive os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, quando estes forem oriundos de denúncias espontâneas e revisões fiscais de fatos geradores já consolidados, bem como os débitos do Simples Nacional os quais já estejam lançados no Cadastro Financeiro do Município, obedecendo as mesmas regras do Código Tributário Municipal de acordo com o convênio celebrado com a União.

§ 3º. O REFIS não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de termo de confissão de dívida.

§ 1º. Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 3º.** Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS por manifestação espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para a homologação.

**Art. 4º.** O contribuinte ou responsável tributário poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I – até dia 30 de agosto de 2019:

- a) pelo pagamento à vista, com desconto de 95% (noventa por cento) de juros e multa moratória;
- b) a prazo, em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa moratória, para débitos, atualizados até a data da propositura, superiores à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – até dia 31 de outubro de 2019 à vista, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa moratória;

III - até dia 20 de dezembro de 2019 à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa moratória;

**Parágrafo único.** O parcelamento será realizado através de cada Inscrição Municipal do contribuinte no Cadastro Base do Município.

**Art. 5º.** A opção pela inclusão no REFIS, conforme inciso I alínea “b”, do art. 4º dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio e acompanhado da confissão de dívida, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida. O não pagamento acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS.

**§ 2º.** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º.** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Campo Bom, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Finanças fiscalizará às situações acima e, verificada a suas ocorrências, promoverá a exclusão do optante.

**§ 2º.** Da decisão de exclusão, devidamente justificada, o contribuinte será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

**§ 3º.** Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

**§ 4º.** A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**§ 5º.** A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

**Art. 8º.** O contribuinte, no caso de parcelamento, conforme inciso I, alínea b, do artigo 4º da presente Lei, que atrasar 03 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, terá seu REFIS cancelado, voltando o débito ao valor original, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.

**Art. 9º.** O contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, em pedido por escrito, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

**Parágrafo único.** Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte, para desfrutar do benefício do REFIS, deverá desistir expressa e irrevogavelmente, da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 10.** As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas pelo prazo do parcelamento.

**Parágrafo único.** Após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, o município requererá a extinção do feito, cabendo ao contribuinte, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 26 de março de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, Simples Nacional, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II do *caput* do art. 36, do Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no período de abril de 2019 a 20 de dezembro de 2019.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2016<sup>1</sup> 2017<sup>2</sup> e 2018<sup>3</sup>), é igual a R\$ 2.180.408,77 (1.837.619,32 + 2.399.006,02 + 2.304.600,96 = 6.541.226,30: 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 2.071.388,33 [R\$ 2.180.408,77 x 95% ] do montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 863.078,47, relativamente ao exercício em curso (R\$ 2.071.388,33 : 12 meses x 5 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2020, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2021, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 34,05% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 6.417.012,18 (R\$ 5.352.845,88 + R\$ 7.338.246,58 + R\$ 6.559.944,07 = R\$ 19.251.036,53: 3), e que, a anistia de 95% destes 34,05% resultará em um incremento estimado de 37,00% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios anteriores (v.g., em 2017, relativamente a 2016), perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 26 de março de 2019.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.

<sup>1</sup> R\$ 1.837.619,32

<sup>2</sup> R\$ 2.399.006,02

<sup>3</sup> R\$ 2.304.600,96



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, Simples Nacional, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 26 de março de 2019.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal